

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.119-A, DE 2012

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.

§ 1º A penalidade e a medida administrativa não serão aplicadas caso o agente de trânsito possa obter as informações contidas nos documentos por meio de consulta a banco de dados oficial;

§ 2º O auto de infração será cancelado caso o condutor apresente, no prazo de trinta dias, o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é similar ao Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2009, de autoria do Senador Flávio Torres, que foi arquivado ao final da legislatura anterior, em janeiro de 2011.

O texto que propomos engloba os aprimoramentos recebidos na forma de emendas sugeridas pela Senadora Lúcia Vânia, que foi relatora do PLS nº 482/09 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Em suma, nossa proposta tem por objetivo afastar a aplicação da penalidade e da medida administrativa previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que prevê, respectivamente, multa e retenção do veículo até a apresentação do documento, para quem conduzir veículo automotor sem os documentos de porte obrigatório.

A condição estabelecida para a não aplicação dessas sanções é a possibilidade de o agente de trânsito obter as informações contidas nos documentos de porte obrigatório por meio de consulta a banco de dados oficial.

De fato, com o advento da tecnologia é comum os agentes de trânsito disporem de equipamentos capazes de consultar, em tempo real, a situação

de documentos de porte obrigatório para a condução de veículos, como o certificado de licenciamento anual e os documentos de habilitação do condutor.

Dessa forma, entendemos que o condutor de automóvel licenciado, habilitado a dirigir, que tão somente tenha se esquecido de portar a documentação necessária, não dever ser punido quando essas informações puderem ser obtidas pelo agente de trânsito por meio de acesso remoto a banco de dados informatizado.

Para as situações em que não seja possível a consulta *on-line* às informações necessárias, o auto de infração também poderá ser cancelado, caso o condutor apresente o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação, no período de trinta dias.

Trata-se, enfim, de flexibilizar o rigor da punição prevista para o simples esquecimento de portar determinada documentação, nos casos em que o agente público puder verificar, até com maior segurança, a plena regularidade do veículo e de seu condutor. Deve-se lembrar que a consulta aos bancos de dados oficiais já é comum nas operações de fiscalização atualmente realizadas, quando os agentes a utilizam como meio de verificação da autenticidade dos documentos apresentados.

Por minimizar possíveis transtornos a cidadãos que estão em dia com suas obrigações, sem prejuízo algum para a segurança do trânsito, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar ao art. 232, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dois parágrafos, pelos quais estabelece: no § 1º, que a penalidade e a medida administrativa não serão aplicadas caso o agente de trânsito possa obter as informações contidas nos documentos por meio de consulta a banco de dados oficial; e no § 2º, que o auto de infração será cancelado caso o condutor apresente no prazo de trinta dias, o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação.

O art. 232 trata da seguinte infração:

“Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.”

A autora justifica sua proposição pela necessidade de se minimizar possíveis transtornos a cidadãos que estão em dia com suas obrigações

para com as repartições de trânsito, e que são autuados sem ter cometido infração que comprometa a segurança de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Sempre tenho combatido nesta Comissão a apresentação de mais proposições que alterem o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a esta altura elas já se tornaram uma verdadeira avalanche de iniciativas pontuais, com repercussões, a meu ver, desfavoráveis para a aplicação do Código e o respeito a seus princípios.

No entanto, uma vez que sou membro desta Comissão de Viação e Transportes, devo cumprir o meu papel de analista das proposições em tramitação, como Relator, com bom senso e apoiado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A proposição em pauta acrescenta dois parágrafos ao art. 232, constante do capítulo XV, Das Infrações, do Código de Trânsito. Ambos dispositivos apresentam ressalvas para a aplicação da infração de se dirigir sem os documentos de porte obrigatório referidos no Código.

No § 1º, essa ressalva fundamenta-se na possibilidade de o agente de trânsito obter as informações contidas no documento do veículo por meio de consulta a banco de dados oficiais.

No § 2º, estabelece que o auto de infração será cancelado caso o condutor apresente, no prazo de trinta dias, o documento faltante no órgão de trânsito responsável pela autuação.

Vejamos. Para não se cometer a referida infração é preciso ter os documentos obrigatórios em mãos, no momento da fiscalização. Embora já se possa argumentar, em razão da tecnologia disponível, que o agente de trânsito poderia obter as informações dos documentos em banco de dados oficiais, é de se entender que esse recurso serve de apoio à fiscalização, no sentido de verificar pendências referentes aos veículos abordados, como por exemplo: multas não pagas, anotações referentes à incidência de atos dolosos, etc.

Portanto, os recursos fornecidos ao agente de trânsito pelos sistemas informatizados não devem servir de pretexto para que o condutor seja desobrigado de portar o seu documento de habilitação, tampouco os documentos de porte obrigatório do veículo.

Assim, entendendo a boa intenção da proponente, com o objetivo de facilitar a vida do cidadão que esteja com a situação regularizada, tanto no que concerne a habilitação quanto no que concerne a regularização documental do veículo, porém há de se convir que a propositura levará a uma total despreocupação do condutor do veículo com relação ao porte de tais documentos, criando assim dificuldades aos agentes fiscalizadores.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 3.119, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.119/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Zezéu Ribeiro, contra o voto do Deputado Leopoldo Meyer, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, César Halum, José Airon, Leopoldo Meyer, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LEOPOLDO MEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em trato visa afastar aplicação da penalidade e da medida administrativa aplicadas por força do artigo 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que impõe multa e retenção do veículo ao condutor que não esteja portando os documentos obrigatórios.

Pela proposta, quando as informações constantes dos documentos exigidos puderem ser aferidas pela consulta a um banco de dados oficial, a punição não será aplicada. Quando a consulta não for possível, o condutor terá a possibilidade de apresentar ao órgão de trânsito, no prazo de 30 dias, os documentos exigidos e ter o auto de infração cancelado.

A autora esclarece ainda que não se trata de matéria inédita no parlamento. O assunto já fora abordado, ao menos, pelo Projeto de Lei do Senado n.º 482/2009, de autoria do Senador Flávio Torres (PDT/CE), que foi arquivado ao fim da legislatura anterior sem ter sua tramitação concluída. A proposição atual resgata o trabalho do senador incorporando os aprimoramentos apresentados ao texto pela relatora na época, a Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO).

Com tramitação conclusiva nas comissões, o projeto de lei terá seu mérito analisado somente pela Comissão de Viação e Transportes. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania caberá manifestação nos termos do inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a competência e o comprometimento do ilustre relator, Dep. Zezéu Ribeiro (PT/BA), arquiteto notoriamente conhecido e reconhecido como um dos parlamentares mais atuantes na área do planejamento urbano, acreditamos que o deputado poderia ter se debruçado com mais carinho sobre a matéria.

O relator expressa em seu parecer:

“Sempre tenho combatido nesta Comissão a apresentação de mais proposições que alterem o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a esta altura elas já se tornaram uma verdadeira avalanche de iniciativas pontuais, com repercussões, a meu ver, desfavoráveis para a aplicação do Código e o respeito a seus princípios.”

É justa a preocupação do relator, o que só reforça o seu comprometimento já destacado. Contudo, não devemos afastar o fato de que esta é uma casa legislativa, que tem como função principal a criação e aperfeiçoamento das leis deste país, face que nenhuma lei é perfeita e frente as mudanças cada vez mais aceleradas de nossa sociedade.

Alterações recentes no Código de Trânsito Brasileiro têm sido importantes para os brasileiros e até salvado vidas. É o caso da chamada “Lei Seca” (Lei nº. 11.705/2008), que promoveu alterações no CTB de modo a endurecer o tratamento legal dado ao condutor embriagado. Ainda em 2011, ou seja após três anos da edição daquela lei, uma nova modificação tornou ainda mais dura a ação dos órgãos de trânsito sobre aqueles que ingerem bebida alcoólica antes de assumirem a direção de um veículo.

Retornando à proposição em análise, defende-se que também é justa e meritória a posição da nobre deputada Sandra Rosado (PSB/RN), que busca reduzir o transtorno causado a um cidadão que possui a devida habilitação e encontra-se com a documentação do veículo em ordem, que simplesmente não os portara na ocasião da abordagem de um agente de trânsito.

Destaca-se que não se trata de defender aquele que dirige determinado veículo, inadimplente ou sem a habilitação necessária. Trata-se sim, de atenuar a punição àquele cidadão habilitado e em dia com suas obrigações, que por motivos diversos pode não estar de posse de tais documentos na ocasião.

Apesar de reconhecer o empenho da autora, o relator adota como argumento para a rejeição do PL:

“...há de se convir que a propositura levará a uma total despreocupação do condutor do veículo com relação ao porte de tais documentos, criando assim dificuldades aos agentes fiscalizadores.”

Desnecessário entender como o relator chegou a tal conclusão. Melhor é compreender que difilmente o condutor estará despreocupado com o porte dos documentos.

Nos dias de hoje a Carteira Nacional de Habilitação é o documento mais completo de que dispõe o cidadão, pois contém, além do número de registro no DENATRAN, foto, número de registro geral e inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Assim, a CNH mais do que comprovar a habilitação para dirigir, substitui outros dois documentos. É mais provável que a pessoa opte preferencialmente em portar somente a habilitação, do que o contrário, mesmo com os atenuantes propostos.

Por outro lado, quando o projeto dispõe que o auto de infração poderá ser cancelado quando o condutor apresentar os documentos, num prazo de trinta dias, ao órgão de trânsito responsável, não o isenta de arcar com outras despesas, tais como as taxas cobradas sobre o reboque e guarda do veículo. Por vezes tais valores são bem superiores ao valor da multa.

Cabe ressaltar que projeto de lei em análise afasta a penalidade e a medida administrativa somente se for possível aferir a situação do condutor e do veículo por acesso a um banco de dados oficial. Se não existir essa possibilidade, adotam-se os procedimentos previstos. Não há de se falar em criação de “dificuldades aos agentes fiscalizadores”.

Por fim, o próprio relator faz alusão à tecnologia disponível nos dias atuais, que se presta como subsídio à proposição. Não é novidade a utilização dos chamados “radares inteligentes”, que fotografam o veículo e sua placa, enviam tais informações a uma central, que por sua vez cruza as informações recebidas com as do banco de dados e enviam os resultados ao policial ou agente de trânsito posicionado em um ponto futuro. Por meio de tal mecanismo, é possível rastrear e interceptar um veículo que não esteja em situação regular. Ora, se tal tecnologia já existe e serve ao poder público, por que não poderá servir ao cidadão em dia com suas obrigações?

Pelo exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.119, de 2012, clamando aos pares que acompanhem meu voto.

Sala da Comissão, em 13 de Maio de 2013.

Deputado Leopoldo Meyer
(PSB-PR)

FIM DO DOCUMENTO
